



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 137 DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DO PASSE SOCIAL, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, EM LINHAS MUNICIPAIS, DESTINADO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PASSE SOCIAL**, no serviço de transporte coletivo de passageiros municipais, destinado às famílias inscritas no Cadastro Único, aos desempregados cadastrados no Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), residentes em Mogi Mirim, bem como usuários dos serviços públicos.

§ 1º O benefício será concedido em quantidade de até 2500 (dois mil e quinhentos) beneficiários ou até o limite da previsão publicada trimestralmente pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretária de Assistência Social, suportada pela dotação orçamentária descrita no artigo 5º desta Lei.

§ 2º As passagens serão carregadas em cartão de transporte coletivo, próprio do Sistema Municipal do Transporte Coletivo, conforme utilização do beneficiário.

Art. 2º O **PASSE SOCIAL** beneficiará as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais que estejam com o cadastro atualizado, com renda familiar *per capita* de até meio salário-mínimo, e os desempregados cadastrados no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Mogi Mirim (PAT) e usuários dos serviços públicos de Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte.

§ 1º Mediante Decreto o Poder Executivo regulamentará o limite de benefício a ser concedido a cada usuário do passe social, responsabilidades de cada secretaria e da concessionária do transporte coletivo.

§ 2º A Prefeitura entregará, nos meses de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, os cartões com a carga e recarga de passagens, nos limites do Decreto de regulamentação.

§ 3º A listagem de beneficiários, incluindo os usuários dos programas, projetos e serviços da Política de Assistência Social, será publicada no Portal da Transparência no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com as iniciais dos nomes e os 5 (cinco) primeiros números do CPF, bem como a quantidade de passes fornecidos e utilizados mês a mês, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 4º Será de responsabilidade do beneficiário os custos com a emissão de 2ª via do cartão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta Lei não altera quaisquer regulamentações do transporte coletivo do Município de Mogi Mirim.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da despesa 01.39.11.15.452.1001.2.245, já prevista no orçamento de 2023 e na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de novembro de 2023


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 137 de 2023
Autoria: Prefeito Municipal



Processo Administrativo Digital nº 23.306/2023**À Secretaria de Assistência Social**

Trata o presente de pedido de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei, que cria o Passe Social no serviço de transporte coletivo de passageiros em linhas municipais.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.

Inicialmente cumpre trazer a redação do Artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, o qual prevê:

***“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;”***

Analisando o dispositivo acima destacado, verifica-se que é competência privativa do Município, pelo princípio da simetria constitucional, legislar sobre o transporte coletivo.

Por sua vez, o Artigo 120, §2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.

§ 2º O exercício da competência de que trata o caput poderá abranger:



III - a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

Já o Artigo 122 da Lei Orgânica Municipal prevê:

*“Art. 122. **O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão**, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”*

Convém ainda trazer a redação do Artigo 123 da Lei Orgânica Municipal que estabelece:

*“Art. 123. **É dever do poder público assegurar a qualidade dos serviços prestados, bem como zelar para que a tarifa do transporte coletivo seja condizente com o poder aquisitivo da população.**”*

Por fim, cabe trazer a redação do Artigo 256 da Lei Orgânica Municipal que prevê:

*“Art. 256. **As ações do poder público realizar-se-ão por meio de programas, projetos, serviços e benefícios e serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:***

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à



convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - **divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.**

Parágrafo único. Compete ao poder público prover projetos, programas, serviços e benefícios de forma integrada às demais políticas públicas, admitindo a participação de entidades não governamentais de modo complementar."

Analisando a redação dos dispositivos supracitados, constata-se que o Município de Mogi Mirim deve gerenciar o sistema de transporte coletivo municipal, de forma que, o projeto de lei, ora em análise, buscou dar efetividade a essas previsões da Lei Orgânica Municipal de modo que se encontra dentro da legalidade.

Por oportuno, esclareço que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas.

Atenciosamente.

Mogi Mirim, 27 de novembro de 2023.

LUCAS
MAMEDE
DA SILVA

Assinado de forma
digital por LUCAS
MAMEDE DA SILVA
Dados: 2023.11.27
09:22:32 -03'00'

LUCAS MAMEDE DA SILVA

Procurador Geral – OAB/SP 313.791